



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0158 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0158 / 2012

DE

10/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ZONA AZUL DE EVENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS NO ENTORNO DE LOCAIS DESTINADOS A EVENTOS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-158 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00158/2012

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

18 ABR 2012

Const., Just. e Leg. Parit.

Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública

Ass. Econ., Tur., Ind. e Comércio

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

Dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

Art. 2º A Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se locais de eventos os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais.

Art. 3º A Zona Azul de Eventos funcionará desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face.

§ 1º Será permitido o uso de até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 h (seis horas).

Art. 4º Nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Art. 5º Sobre o Poder Público não recai o dever de guarda dos veículos estacionados na via pública nos locais cujo estacionamento seja regulado por esta Lei, assim como nenhum

CMSP - SEP. 22 - 10/04/2012 - 18:24 - 002151 - 1/1

segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou foto(s) sob nº
2 a 3 e/ou de informação
sob nº —. 29.4.12
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Pericial
Registro 100.606



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01.158 de 12
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 408

ônus ou responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

MARCO AURÉLIO CUNHA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.158 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 808

JUSTIFICATIVA

O Município de São Paulo carece hoje de transporte coletivo e suficiente para os deslocamentos habituais, situação que se torna insustentável quando da realização de eventos.

Nessas ocasiões, o meio de transporte mais utilizado são os veículos particulares, agravando a situação de trânsito e estacionamento no entorno dos locais de eventos, momento em que entram em ação centenas de pessoas, conhecidas como Fiéis de Veículos, também conhecidos como "flanelinhas".

Contrário senso ao nome que lhes é atribuído, são pessoas sem qualquer qualificação, desconhecidas da população e do próprio poder público, que os deixa agir impunemente.

A existência de Zona Azul inibe a ação dessas pessoas, que usualmente cobram o valor que entenderem certo, muitas vezes sob a ameaça velada de causar dano aos veículos ali estacionados.

A instituição do sistema de Zona Azul de Eventos tem o objetivo de coibir a ação dessas pessoas, que se sentem intimidadas pela existência de cobrança oficial, com valor moderado, e sobre a qual não têm qualquer condição de intervir.

Trata-se, dessa forma, de substituir a atuação privada, sem qualquer garantia, por um sistema público, organizado e justo.

Destarte, tendo em vista a natureza de interesse público da presente propositura, esperamos contar com o voto favorável dos Nobres Pares.

A Procuradoria Geral do Estado
19 04 2012
[Signature]
19 04 2012
19 04 2012

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CORTE PALESTINENSE DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO NA DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA PROPOSITURAS
EM 23/4/12 às 9:15
FOR *[Signature]*
SALA: 15

04 / 35
25 04 / 12
[Signature]
19 04 2012
19 04 2012
19 04 2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

04
101-012
12/12
[Signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0158/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei Federal nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (especialmente art. 24);
- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;
- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos. Informe-se que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206-0/7-00;
- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 TJSP declarou a inconstitucionalidade desta Lei - DOM 14/01/2003, p. 56 c. 4.;
- Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências;
- Decreto nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- Decreto nº 22.230, de 20 de maio de 1986, que confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

01-01/36112
RECEBUE
RE. 11

- Decreto nº 37.152, de 04 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e dá outras providências;
- PL 0061/05, do Vereador Adilson Amadeu, que dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos. Vetado;
- PL 0272/05, do Vereador Arselino Tatto, que proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo;
- PL 0188/11, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências;
- PL 0219/11, do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências;
- PL 0496/11, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação das atividades de guardadores de veículos automotores "flanelinhas", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

06
07-018/12
RE. 11.347

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e

respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

FCR
Proc. 01-0128/12
1515 D-10-10-10-10
RF. 11.2017

13/12/2012 15:51:12
Proc. 1051-58/12
13/12/2012 15:51:12

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6895

Total de referências : 1

09
Proc. 01-05112
1015 Dúvidas
RF. 11.2.07

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

10
REC. 01/05/66
152 D. 01/05/66
RE. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

11
07/09/2012
11422
07/09/2012

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

Folha 12
Proc. 101-0158110
15 de Setembro
de 1993

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

PCMA 13
Proc. 1201-0/812
Isis E
RE: 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

14
Proc. nº 12.364/97
12

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

recibo 15
Proc. nº 01-019810
15/01/2012

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[\[Back \]](#)

16-11-97
16-11-97
16-11-97

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

17
21.01.12

- II - as condições de exploração dos estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

18
01-05-1998
1813 01-05-1998
01-05-1998

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

19
01.05.98
12

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12635

Total de referências : 1

07/05/98
01/05/98

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[\[Back \]](#)

21
07-05-1998

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

RECIBO
01-05-2012
RECEBUE
RECEBUE
RECEBUE

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 17115

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 17.115 05/01/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 17.169/1981 - Prorroga o prazo de início de vigência deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.595/1992 - Exclui área da permissão de uso concedida p/ Decreto alterado pelos Decretos 11.661/1974 e 25.966/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

23
21.01.81/12
Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida, da Empresa Municipal de Urbanização — EMUEB para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — São mantidas as demais disposições do Decreto n.º 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — Os atos preparatórios e os entendimentos entre as entidades referidas no artigo 1.º e o Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, objetivando a transferência da permissão, deverão ser iniciados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

Câmara Municipal de São Paulo

26
Proc. 01-01581/2
RE. 11.661

Base de dados : legis

Pesquisa : 22230

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 22.230 20/05/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

[[Back](#)]

27
Proc. 12.01-037/12
133 D. 1986
RE. 14.207

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **37152**Total de referências : **1**

PROJ. 01 DE 112
04/11/1997

1/1Título: DECRETO Nº 37.152 04/11/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e das outras providências.

[\[Back \]](#)

DECRETO N. 37.152 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Regulamenta a Lei n. 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), e dá outras providências.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, promover estudos e deliberar sobre a implantação de estacionamento de veículos em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em vias públicas.

Art. 2º Os estudos a que alude o artigo 1º deste Decreto deverão contemplar avaliações no que concerne, pelo menos:

- I - Ao uso do solo;
- II - À segurança de trânsito;
- III - À capacidade e às características geométricas da via pública;
- IV - À disponibilidade de áreas;
- V - À demanda de estacionamento.

Art. 3º As vias públicas nas quais venha a ser permitido o estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) serão adequadamente sinalizadas, segundo os padrões técnicos estabelecidos pela legislação de trânsito vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

30
07/01/2005
DE LUIZ
PE. 11.907

PROJETO DE LEI 01-0061/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul, por até trinta minutos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de zona azul, quando estacionados por até trinta em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único: Será obrigado a permanência do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

31
Pág. 12
Proc. 01.015/02
115
02/11/02

PROJETO DE LEI 01-0272/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

""Proíbe a exploração direta ou indireta, a qualquer título, do estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, do Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica extinta toda e qualquer exploração, direta ou indireta a título precário, gratuito ou oneroso, decorrentes de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, se estende especialmente ao sistema disposto pelo Decreto nº 11.661 de 30 de dezembro de 1974 e suas respectivas alterações.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 11.661/74, o Decreto nº 22.230/86 e o Decreto nº 29.908/91

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

32
2011/04/28
17:12

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00188/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas para reserva de vagas para estacionamento em logradouros públicos para imóveis particulares lindeiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É permitida a reserva de vagas para estacionamento de veículos automotores em vias e logradouros públicos para uso exclusivo dos moradores de imóveis lindeiros que não possuam garagem para estacionamento, destinadas à utilização no horário de 18:00 h às 07:00 h.

Art. 2º Poderão solicitar a demarcação de vagas reservadas somente moradores, desde que proprietários, possuidores ou detentores regulares de imóveis nos quais não haja vaga ou espaço destinado ao estacionamento de veículos automotores.

Art. 3º Será possível a reserva de vaga desde que seja permitido o estacionamento sem restrição em decorrência das características do local, permitida a existência concomitante do sistema de Zona Azul no local em horários diferentes.

Parágrafo único. Existindo no local ou vindo a ser implantado em horário coincidente no logradouro com vagas reservadas para moradores, prevalecerão as normas relativas ao sistema de Zona Azul, garantida a emissão de "Cartão de Estacionamento do Morador".

Art. 4º As vagas deverão ser reservadas em espaço contíguo ao imóvel do interessado, não podendo ultrapassar o limite linear de sua fachada, e serão demarcadas pela autoridade de trânsito competente mediante requerimento do morador interessado.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de abril de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/05/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00219/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na cidade de São Paulo, a fixação de prazo de 48 horas, autorizando o proprietário de veículo automotor, notificado pela autoridade competente municipal, por estacionar sem o uso do cartão zona azul, podendo regularizar a situação junto à instituição bancária, através do pagamento de taxa.

§ 1º - O interessado em regularizar a notificação, poderá recolher taxa em qualquer instituição bancária no prazo mencionado no “Caput”, cujo valor referência é aquele cobrado por cada folha do cartão multiplicado por cinco vezes.

§ 2º - O proprietário do veículo notificado, depois de pagar a taxa, enviará o comprovante de pagamento ao órgão expedidor da notificação, para o cancelamento da notificação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 125

PROJETO DE LEI 01-00496/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de regulamentação das atividades de guardadores de veículos automotores "flanelinhas", no âmbito do Município de São Paulo; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que os guardadores de veículos automotores, conhecidos popularmente como "flanelinhas", no Município de São Paulo, deverão ter suas atividades regulamentadas para exercício da função.

Art. 2º Para o exercício da função de que trata esta lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município da cidade de São Paulo.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Registro de Identidade RG

II - Certidão de atestado de Antecedentes e/ou com a mesma finalidade

III - Certidão de TRE

Art. 4º O órgão competente do município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos os exercícios das atividades referidas nesta lei, observando-se os períodos e valores que poderão ser cobrados, sem prejuízo das recusas dos munícipes.

Art. 5º O sindicato, associação ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de veículos automotores "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art. 6º Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um "ticket" numerado, fornecido pelo guardador e/ou sindicato (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I - data e hora do evento;

II - nome e a matrícula do trabalhador;

III - o tipo do veículo e o número da respectiva chapa;

IV - Crachá devidamente identificado.

Parágrafo Único: Quando a prestação de serviço for atinente a grandes eventos, casa de shows, eventos esportivos, o profissional guardador deverá ter seus dados atrelados aos realizadores dos eventos e/ou proprietários das casas ao que tange a responsabilidade civil.

Art. 7º Os guardadores tem a função de orientar, estacionar e tirar os carros das vagas existentes e que os mesmos serão responsáveis pelos veículos, cumpre a fiscalização as exigências para que o guardador de carros permaneçam próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário; e para que preste ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

Art. 8º O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou não atender qualquer dispositivo desta lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e se reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art. 9º Cumpre a fiscalização orientar o usuário para a NÃO OBRIGATORIEDADE DE REMUNERAÇÃO dos serviços de que trata esta lei, e que eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

Art. 10º A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art. 11º Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela atividade de fiscalização.

FOLHA 33
FOLHA Nº 01-01/2012
[Assinatura]

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas, se necessário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26.04.12 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Retirar:

Seu na Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26.04.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EM 26/04/12 ÀS 17:30h
POR [Assinatura]
SAÍDA 26/04 AS 18:25

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETORE DO PROTOCOLO
EM 27/04/12
POR [Assinatura]
SAÍDA 02/05 AS 12h

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 36 a 39 Em 03.05.12
Sandra Paula R.S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0158-12

Folha nº 36
Processo nº 01-158/12
Sandra Paula P. S. Horta
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16-00510/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0158/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a implantação da Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 (quinhentos) metros no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

A propositura ainda estabelece que a Zona Azul de Eventos funcionará desde duas horas antes do início previsto do evento até duas horas depois do término estimado, sendo permitido o uso de até três folhas simultaneamente, equivalentes a seis horas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local *não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0158-12

Requisição nº 37

Processo nº 01-158/12

Sandra Paula ^{RM} S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0158-12

Folha nº 38

Processo nº 06-15812

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.401-805-12

Na espécie, a instituição da Zona Azul de Eventos tem por objetivo garantir a rotatividade das vagas localizadas no entorno de locais dedicados a grandes eventos, afastando a atuação irregular dos chamados "flanelinhas" que, muitas vezes, acabam por tumultuar o trânsito já conturbado desses locais.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE, em 02/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 12

Pág. 162 Col. 03

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula V. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 04 / 05 / 12

Sandra Paula V. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04 / 05 / 2012 às 16:00h

Inamar Alves da Sousa Junior *[assinatura]*

Secretário da Comissão

RF - 101204

Ao Vereador/À Vereadora

JUSCELINO G. ADALVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 04 / 05 / 2012

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 39 Em 13 / 06 / 12

[assinatura]
Leonardo Amâncio Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



18 - PAR
16- 00871/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc.
nº 01-158 de 20 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-17

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/12.**

De autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, o presente projeto de lei, *dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A propositura cria zona azul em torno de locais destinados a eventos de qualquer natureza com público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas. Estabelece, ainda, o funcionamento da zona azul entre duas horas antes do início previsto do evento até duas horas depois do término estimado do evento. Para tanto, estabelece o uso do cartão de zona azul, que valerá pelo dobro do inscrito na face. Por fim, permite o uso simultâneo de até 3 (três) cartões, equivalentes a 6 h (seis horas).

Segundo o autor, a criação de zona azul além de facilitar o estacionamento no entorno dos locais de eventos, inibirá a ação de "flanelinhas", que cobram valores abusivos para estacionar o veículo em espaços públicos, muitas vezes sob ameaça.

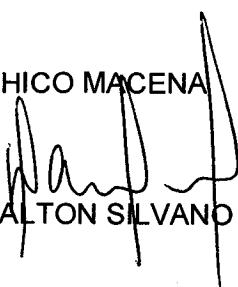
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, através do parecer nº 510/12, manifestou-se pela **legalidade** da propositura

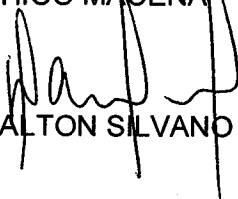
O estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, foi criado com o objetivo de promover a rotatividade das vagas existentes, racionalizando o uso do solo em áreas adensadas e disciplinando o espaço urbano, de forma a permitir maior oferta de estacionamento. Sendo instalado, a princípio, nas Praças da Bandeira, Dom José Gaspar e adjacências do centro velho de S. Paulo, contando atualmente, de acordo com a CET, com 36.170 vagas, sendo 1.156 vagas destinadas a Zona Azul Caminhão e 785 vagas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, 1.790 vagas para idosos distribuídas em 56 áreas.

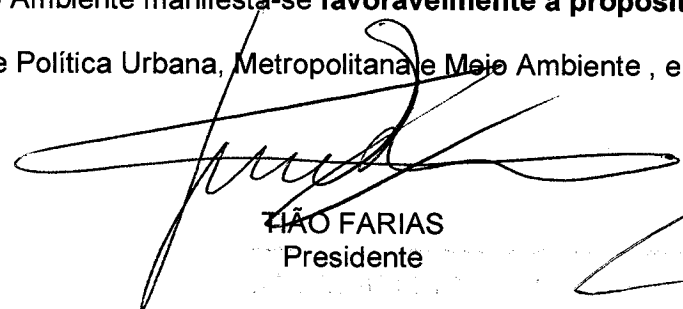
Considerando não haver óbice à aprovação desta propositura no âmbito desta Comissão e entendendo como meritórios os seus objetivos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente à propositura**.

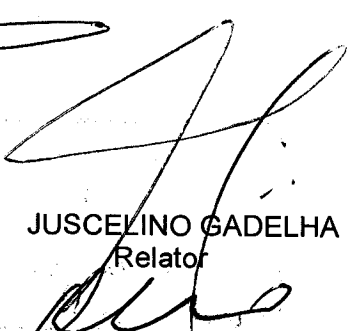
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/06/12


CARLOS NEDER

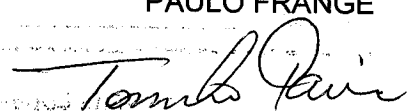

CHICO MACENA


DALTON SILVANO


TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA
Relator


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 06 / 12
Pág. 07 Col. 02
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Pública
Em 15 / 06 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 18/06/12 às 14:00

RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo

RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

RODRIGO MONATO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15 / 8 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 33 do RI.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 04 / 2013

Nome Inamar Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF. RE - 101204

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 39 fls.

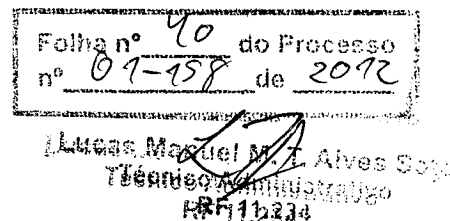
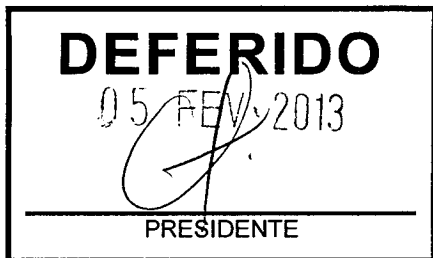
Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 47 79 213

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

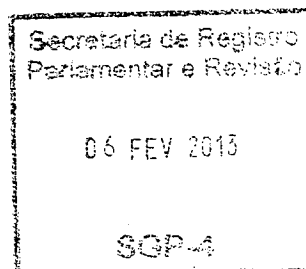
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003236 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47

do processo nº 07-158 de 20 12, 19, 2, 13 (a)

Lucas Manuel A. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Administ. Pública

25/2/13

[Assinatura]

Selange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/2/13 às 15h

RF

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / À Vereadora

Alfredinho

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 12/3/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Soares

deferido na reunião ordinária de: 02/4/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento nº

sob nº 42243 e folha de informação nº

em 10/4/13

Nome

Elaine Gonçalves Gavioli

RF Secretária de Comissão

RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 158/2012

Folha nº 42 do proc.
nº 21-158 de 20 12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF [assinatura]

16 - PAR
16-00291/2013-

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 158/2012.**

O presente Projeto de Lei Nº 158/2012, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha *"dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

De acordo com a iniciativa, fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público. A referida Zona Azul será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Segundo o projeto, consideram-se locais de eventos os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais, sendo que a Zona Azul de Eventos funcionará desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face, permitido o uso de até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 h (seis horas).

Também de acordo com o projeto, nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Dispõe ainda, que não recaem sobre o Poder Público o dever de guarda dos veículos estacionados na via pública nos locais cujo estacionamento seja regulado de acordo com tais disposições, bem como, nenhum ônus ou responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer.

De acordo com a justificativa apresentada, atualmente o Município de São Paulo carece de transporte coletivo e suficiente para os deslocamentos habituais,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 158/2012

Folha nº 43 do proc.
nº 01-158 de 20 12

Elaine Gonçalves Gavioli
RE 100463

situação que se torna insustentável quando da realização de eventos, sendo que, em tais ocasiões, o meio de transporte mais utilizado são os veículos particulares, agravando a situação de trânsito e estacionamento no entorno dos locais de eventos, momento em que entram em ação centenas de pessoas, conhecidas como Fiéis de Veículos, também conhecidos como "flanelinhas".

Em sentido contrário ao nome que lhes é atribuído, são pessoas sem qualquer qualificação, desconhecidas da população e do próprio poder público, que os deixa agir impunemente. A existência de Zona Azul inibe a ação dessas pessoas, que usualmente cobram o valor que entenderem certo, muitas vezes sob ameaça velada de causar dano aos veículos ali estacionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente apresentou parecer favorável à iniciativa.

Em face do exposto, considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/04/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 04 / 13

Pág. 101 Col. 42

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100405

A Comissão de Trânsito, Transportes,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e
Em 11/04/13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF - 100405 gastronomia

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11/04/2013 às 16:00

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Quinel IEL
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 16/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 44 e 45

Em 08/05/2013

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>44</u> do
Processo <u>01-158/2012</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

16 - PAR
16-00667/2013

PL 158/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0158/2012.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo coma propositura, fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

A Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) dos locais de eventos, tais como: os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o Município de São Paulo carece hoje de meios de transportes coletivos suficientes para a mobilidade habitual dos cidadãos. A situação é agravada quando são realizados grandes eventos, nessas ocasiões os automóveis particulares são mais empregados e as condições de estacionamento desses veículos no entorno dos locais de eventos ficam extremamente prejudicados e sujeitos a atuação dos conhecidos "Fiéis de Veículos" ou "flanelinhas" que usualmente cobram o valor que entendem certo e muitas vezes sob a ameaça velada de danificar os veículos. Assim, com a instituição do sistema de Zona Azul de Eventos, pretende-se coibir a ação irregular desses "guardadores de carros".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando não haver óbices à aprovação da propositura e considerar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 158/2012

Folha nº 45 do

Processo 01-158/2012

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204 *fax*

meritórios os seus objetivos, manifestou-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Em face do exposto e considerando que a propositura disciplina racionalmente o estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos nas situações especificadas, contribuindo para melhoria do trânsito da cidade, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 08/05/2013.

Senival Moura
SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

Claudio de Souza
CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
Relator

Ricardo Young
RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

Vava
VAVA

17 - RELCOM
17- 00669/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10/05/2013
Pag. 154 Col. 2

Conferido _____
Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de FINANÇAS

Em 10/05/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14.05.13 às 10h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 16/5/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, nesta data documento 2 rubricado

sol. nº 546 e 47 e folha 5 de informação nº

em 26/06/13

Nome _____

RF _____ SGP-12

Maria Tereza Adorno de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF 01.836 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do proc.
nº 158 de 2012
Maria Tereza Afonso da Silva
CPF 0851
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RPA 336 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 158/2012:

- 1º) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto?
- 2º) Qual o aumento da receita prevista com a Zona Azul de Eventos?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Resposta

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Americo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 47 do proc.
n° 158 de 2012

Maria Tereza Affonso da Silva
10651

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF: 336 - SGP-12

São Paulo, 20 de junho de 2013.

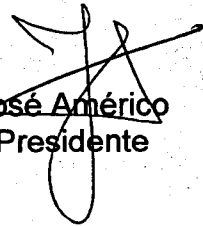
36 - OF-SGP12
36- 00277/2013

Senhor Prefeito,

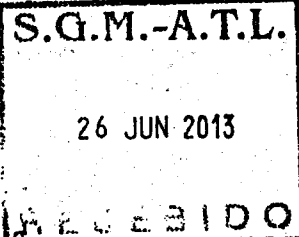
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 158/2012, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que "DISPÕE SOBRE A ZONA AZUL DE EVENTOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ENTORNO DE LOCAIS DESTINADOS A EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo. - Ana Luiza Vanes Torres Ferreira

RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Calo Cesar Rodrigues
Substituto
RF. 11.267 - 08.11.13

CÓPIA

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 48 a 59 Em 23.18.13
Calo Cesar Rodrigues *CC*
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 277/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0277/13

15 - DOCREC
15-00516/2013

Folha nº 48 do proc.

nº 01-158 de 20 12

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 158/12, de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 158-12

A Comissão de Finanças
Em 21/8/13
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/8/13 às 19:00
RF. 11.267
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo

Do Memorando nº 486/2012 – ATL III de 29/05/2012 – Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Projeto de Lei 158/12 do Vereador Marco Aurélio Cunha

DO – Sr. Diretor

CÓPIA

Solange
Solange Quevedo de Carvalho
Reg - CET 6645-1

Restituímos o presente com as considerações desta Gerência acerca do Projeto de Lei 158/12 do Vereador Marco Aurélio Cunha.

CÓPIA

O Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul tem amparo técnico/legal no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e abrange o princípio fundamental de prover a rotatividade da vaga, democratizando e potencializando o uso do espaço público.

Desta forma, entendemos que a criação de uma Zona Azul exclusivamente para eventos esportivos e culturais de curta duração conflita com o disposto pelo artigo 24 do CTB, gerando, como consequência, dificuldades operacionais relativas a informação temporária de uma sinalização de trânsito, não só na sua implantação como na sua padronização uma vez que os eventos não seguem necessariamente uma regra de horário e duração.

Com base na rotatividade prevista no CTB, a atuação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET se restringe a ordenação do trânsito, tarefa pública de legislar pelo coletivo sobre o individual, isentando-a de quaisquer responsabilidades sobre o veículo, conforme diversas manifestações jurídicas a respeito. A cobrança pura e simples do estacionamento sem o princípio da rotatividade poderá impor à municipalidade a responsabilidade sobre eventuais furtos e danos ao patrimônio. A missão da Zona Azul é exclusivamente disciplinar/administrar o estacionamento na via pública e não possui competências relacionadas à segurança do veículo.

Folha nº 9 de pros.

nº 2013-0.182.134-0

Solange dos
Santos - SGM/AT
Reg - CET 6645-1**CET** Companhia de Engenharia de Tráfego

Folha de Informação nº 07

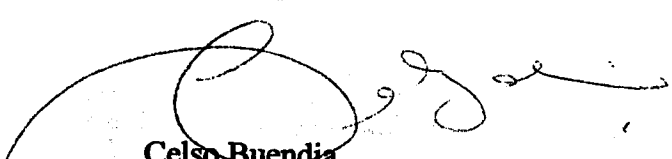
CÓPIA

Do Memorando nº 486/2012 – ATL III de 29/05/2012 – Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Projeto de Lei 158/12 do Vereador Marco Aurélio Cunha (continuação)

Em face do exposto, os eventos na Cidade de São Paulo já estão suportados pelo Decreto 51.953 de 29 de novembro de 2010 que estabelece regras para o planejamento do trânsito, incluindo o estacionamento e mão de obra na área de influência do espetáculo.

Por fim, como o objetivo do projeto de lei é fundamentalmente a eliminação do “flanelinha” acreditamos que mesmo com a adoção da Zona Azul tal objetivo não será alcançado uma vez que sua atuação extrapola a competência da CET e possui características de cunho social e de segurança pública.

Pelos motivos descritos, somos de parecer contrário à promulgação de lei baseada no projeto apresentado.

CÓPIA
Celso Buendia

Gerente de Estacionamento – GES

18/06/2012

Folha de Informação nº 10

Do TID 9.218.450 em 29/06/2012

(a).....
SMT - 720-271-0
SMT - 720-271-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Memorando 486/2012 – ATL III - Projeto de Lei n. 158/12 – Dispõe sobre Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

CÓPIA

SMT-GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se do Projeto de Lei nº 158/12, de autoria do Poder Legislativo, vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre instalação de zona azul de eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Encaminhado os autos à Companhia de Engenharia de Tráfego, esta sustentou que o sistema de zona azul tem amparo no Código de Trânsito Brasileiro, e tem por objetivo promover a rotatividade de vagas. Frisa que a criação de zona azul exclusivamente para eventos esportivos e culturais de curta duração é inviável, em razão da dificuldade operacional de informação temporária de uma sinalização de trânsito, uma vez que os eventos são variáveis quanto aos dias, horários e duração.

Esclarece ainda que o Projeto de Lei em análise poderá impor a Administração Pública a responsabilidade sobre eventuais ilícitos causados no veículo do usuário.

Ressalta que o ponto fulcral do Projeto de Lei em tela, que é extirpar os "flanelinhas" não será alcançado, pois extrapola a competência da CET, tratando-se de matéria de segurança pública. Fls. 06/07.

Do TID 9.218.450

em 29/06/2012

Folha de Informação nº.....

(a).....

Destarte, a Companhia de Engenharia de Tráfego, opina pelo veto ao Projeto de Lei n.º 158/12.

É o sucinto relatório.

CÓPIA

CÓPIA

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas, fls. 06/07, e não obstante o respeitável intuito, o Projeto de Lei n.º 158/12 não pode prosperar.

O artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, é claro em dispor que:

Art. 24 – Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X – implantar, manter e operar **sistema de estacionamento rotativo** pago nas vias.

(grifos nossos)

Com fulcro no artigo supramencionado, verifica-se que o objeto do Projeto de Lei n.º 158/12, descaracterizará a rotatividade da vaga, na medida em que o usuário que ocupar a vaga, somente a disponibilizará após o término do evento, momento estará finalizado o período de abrangência do Projeto de Lei em tela.

Importante ressaltar ainda, que a aprovação do Projeto de Lei em análise, poderá acarretar responsabilidade à Administração Pública, por eventuais danos sofridos pelo usuário, como bem esclareceu a Companhia de Engenharia de Tráfego, *"a cobrança pura e simples, sem observância do princípio da rotatividade, ensejará responsabilidade à Administração Pública, sobre eventuais dano e furtos sofridos pelo usuário"*. Fls. 06.

Em relação a eliminação dos "flanelinhas", por extrapolar os limites de competência da Companhia de Engenharia de Tráfego, tratando-se de matéria de segurança pública, não causará nenhum efeito inibidor para estes agentes que atuam fora da lei, realizando verdadeiras extorsões aos munícipes, e, tendo em vista as ações orquestradas pela Secretaria de Segurança Pública, no

Folha de Informação nº 12

Do TID 9.218.450 em 29/06/2012

(a).....

combate aos "flanelinhas" em estádios de futebol, seria conferida maior efetividade se essas medidas fossem estendidas a todos os eventos descritos no Parágrafo Único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 158/2012.

Destarte, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, entendo que a Secretaria Municipal de Transportes deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 158/2012.

CÓPIA

CÓPIA

São Paulo, 29 de junho de 2012.


ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
Assessor Jurídico – SMT
OAB/SP 202.324

Folha de informação nº 19

Ao GRE

Assunto: Processo 2013 – 0.182.137 – 0 – Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 158/13 de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha – Zona Azul de Eventos

Com o objetivo de responder as três indagações constantes da folha 03 do presente expediente e elaborar a estimativa de custos e do aumento da receita para os casos de implantação de Zona Azul temporária em locais de grandes eventos, adotamos as seguintes premissas:

CÓPIA

- Regulamentar áreas com estacionamento rotativo no entorno dos locais de eventos de qualquer natureza, em um raio de 500 metros, com público estimado superior a 5.000 pessoas, em um intervalo de tempo entre 2 horas antes do início do evento e 2 horas depois do seu término, com tempo máximo de permanência de 6 horas e uso de 3 cartões de Zona Azul.
- Desenvolver placas especiais padronizadas que apresentem informações específicas e claras sobre as regras de estacionamento em cada caso, considerando que os eventos com tais características ocorrem em dias, locais e horários diferentes. As placas precisam informar os usuários sobre as regras do estacionamento, visando evitar que os mesmos venham a ser penalizados indevidamente.
- As placas deverão ser instaladas algumas horas/dias antes do evento, e retiradas logo após o seu encerramento, por meio da elaboração de projetos de sinalização de tráfego, permitindo que seja mantida a regulamentação do estacionamento original da via. Essa medida se justifica tendo em vista que para cada evento, mesmo que seja no mesmo local, as placas serão diferentes e no caso de permanecerem na via podem sofrer deterioração, vandalismo, confusão de interpretação pelos usuários, além de causar poluição visual.
- Não será possível a regulamentação de vagas especiais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos e motos, uma vez que estas vagas requerem pintura no solo demarcando as vagas. Esse tipo de sinalização tem alto custo de implantação e remoção.
- Não serão credenciados Postos de Vendas de Talões de Zona Azul exclusivos nas proximidades dos locais dos eventos ou atividades de venda em campo, devido a diversos problemas relacionados à segurança e logística. O usuário deverá ser orientado a adquirir previamente o cartão nos Postos de Vendas existentes na cidade.
- Para adaptação dessas premissas ao Projeto de Lei em tela, será necessária a elaboração de Portaria SMT estabelecendo os critérios para implantação da Zona Azul de Eventos, bem como, as regras de regulamentação e caracterização da sinalização.

1ª) Quais os custos para implantação do pretendido pelo projeto?

CÓPIA

Para estimar o custo de implantação estabelecemos um Projeto Tipo prevendo sinalização em uma quadra com 100 metros de extensão em um dos lados da via, com disponibilidade para acomodar em média 12 veículos, considerando os espaços perdidos com guias rebaixadas e outras interferências, onde seria necessária a instalação de 2 placas com suporte próprio atendendo as Normas de Projetos adotadas pela CET.

Item	Custo unitário		Valor Total
	Item	Valor	
1 - Custo para instalação de duas placas com dois suportes	Placa	R\$ 204,64	R\$ 409,28
	Suporte	R\$ 188,28	R\$ 376,56
2 - Custo para retirada de duas placas com dois suportes	Placa	R\$ 135,93	R\$ 271,86
	Suporte	R\$ 63,75	R\$ 127,50
3 - Custo de elaboração do Projeto de Sinalização de Tráfego, devidamente registrado com Numenc, para colocação e retirada da sinalização	Considerado uma hora de trabalho do Gestor de Trânsito III e uma hora do Agente de Transporte I		R\$ 161,00
			R\$ 53,70
4 - Custo de Operação e Fiscalização do Estacionamento	Considerado uma hora de trabalho do Operador de Trânsito I		R\$ 44,30
5 - Custo de Comercialização dos Cartões de Zona Azul	Considerado que 12 veículos devem utilizar 36 Cartões de Zona Azul e o custo de impressão de um Cartão é de R\$ 0,112		R\$ 4,03
ESTIMATIVA DO CUSTO TOTAL – PROJETO TIPO			R\$ 1.448,23

Nota: os custos dos itens 1 e 2 foram estimados com base no Sistema Corporativo GP – Gestão de Projetos; os custos dos itens 3 e 4 foram estimados com base nos valores estabelecidos na Portaria nº 53/2012 – SMT – GAB – Anexo 1 e os custos do item 5 foram formulados com base do custo pago para a gráfica no valor de R\$ 1,12 para um talão com 10 Cartões Zona Azul fornecido pelo DCE – Departamento de Comercialização e Estudos Estatísticos da Zona Azul da CET, sendo todos os custos praticados no mês de julho de 2013.

2ª) Qual o aumento da receita prevista com a Zona Azul de eventos?

Item	Custo unitário	Valor Total
1 – Aumento da receita devido à comercialização de Cartões de Zona Azul	Considerado que 12 veículos devem utilizar 36 Cartões de Zona Azul no valor de R\$ 2,888 cada um (descontado o valor do custo de impressão)	R\$ 103,99
2 – Aumento da receita devido à autuação de veículo estacionado irregularmente.	Considerado que seja elaborada uma autuação em um veículo – Infração Leve	R\$ 53,20
ESTIMATIVA DO AUMENTO TOTAL DA RECEITA – PROJETO TIPO		R\$ 157,19

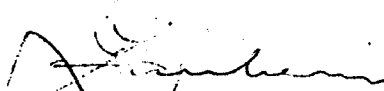
3ª) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?**CÓPIA**

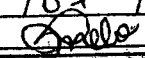
Ratificamos todas as considerações que foram emitidas pela GES- Gerência de Estacionamento constantes das folhas 06 e 07 do presente expediente.

Esclarecemos que a experiência tem demonstrado que nos locais onde são instaladas áreas de estacionamento rotativo Zona Azul, ao invés de inibir a ação de guardadores de carros conhecidos como “flanelinhas” a presença dos mesmos tem se intensificado devido a vislumbrarem a oportunidade de vender os Cartões com preços abusivos.

Outro problema que gostaríamos de alertar é referente aos transtornos que podem ser causados os moradores das regiões próximas aos locais de eventos quando forem autuados por não se adequarem a alteração momentânea das regras de estacionamento.

Os eventos com duração maior de 6 horas, não serão atendidos pelo Projeto de Lei em apreço. Podemos citar como exemplo o público dos Shows no Estádio do Morumbi que frequentemente chegam ao local com várias horas de antecedência para conseguir melhores posições para assistir ao espetáculo.


Paulo Roberto Zaniboni
Gerente de Estacionamento
30/07/2013

RECEBIDO - GRE	
Nº	
Data	31/07/13
Assin.	

Do Processo nº 2013-0.182.137-0

em 01/08/2013(a)

MB
Miriam Drequeceler Pinto
Reg. CET 8675-4

REFERÊNCIA: Processo nº 2013-0.182.137-0 de 27/06/2013

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Transportes / Chefia de Gabinete

ASSUNTO: Análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 158/13 de autoria do Vereador Marco Aurélio Cunha.

CÓPIA

SMT/CH.GAB – Luiz Heitor de Freitas Pannuti
Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Estacionamento desta Companhia de fls. 19 a 21.

01 AGO 2013

[Assinatura]
EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

[Assinatura]
GRE

ACC/ENG

Folha de Informação nº 45

Do PA 2013.0.182.137-0

em 08/07/2013

(a)..... Rose

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n. 158/12 – Dispõe sobre Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 158/12, de autoria do vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre instalação de zona azul de eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto de Lei em tela, já foi objeto análise desta Pasta, ocasião em que, diante das manifestações técnicas, opinou pelo veto, fls. 08/09, 11/13.

Nesta oportunidade, retorna os autos para esclarecimentos dos questionamentos de fl. 03.

Os autos foram encaminhados à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que respondeu aos questionamentos, fls. 19/21.

Destarte, em razão das manifestações lançadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, fl. 08/09, 19/21, entendemos que esta Secretaria deve opinar pela manutenção do veto.

É o sucinto relatório.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA

Assessor Jurídico - SMT
OAB/SP 202.324

DE ACORDO

JOÃO BATISTA DA SILVA

Assessoria Jurídica - SMT
Procurador do Município - OAB/SP 128.976

Do Processo nº 2013.0.182.137-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico- Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 158/12- Dispõe sobre Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Inf. nº 3612/13

CÓPIA

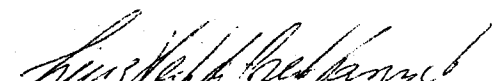
SGM/ATL

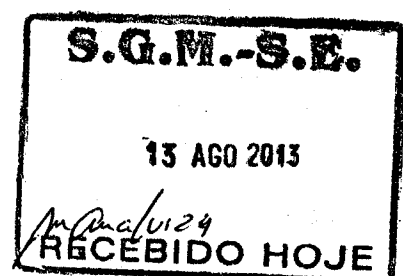
Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberici de Mello

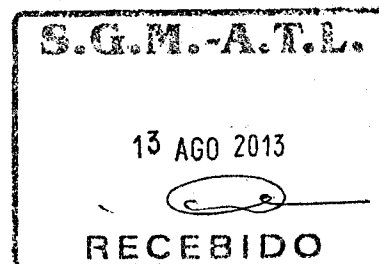
Diante da Manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as **quais acolho, manifesto-me pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 158/2012.**

São Paulo, 12 de agosto de 2013


LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
Chefe de Gabinete – SMT



LHFP/rc



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 60 Em 26 / 09 / 13

Vinícius Moreira do Nascimento.
RF. 11.261 - SGP-72



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01905/2013

Folha nº 60 du

Processo nº 01-158/12

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 158/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, visa instituir a Zona Azul de Eventos, consistente em modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

A Zona Azul de que trata a propositura funcionaria desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face, podendo ser utilizado até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 (seis) horas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria vem ao encontro do interesse público, podendo implicar, inclusive, em elevação de arrecadação da Zona Azul, receita da Companhia de Engenharia de Tráfego. Ademais, as despesas de sua execução seriam cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/09/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Madeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-01933/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 13

Pág. 46 Col. 3

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 26/09/13.

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

201 01 / 2017

Marcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539

107290

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/13

Arquivado novamente em 23/01/17

Com 60 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428